

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 163/2025

ANO

2025



PROJETO DE LEI



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO



PROJETO DE RESOLUÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

Nº

139/2025

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, CONSOLIDA E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR

EXECUTIVO



DELIBERAÇÃO FINAL

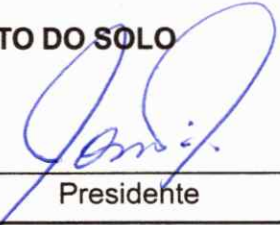
APROVADO

TRAMITAÇÃO

Encaminhado às Comissões:

- ☒ CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
☒ ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
☐ OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
☐ SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO
☐ PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 26 / 08 / 2025


Presidente

Discussão:

- ☒ ÚNICA ☐ DUAS

Processo de Votação:

- ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL ☐ SECRETA

Quorum de Aprovação:

- ☒ Maioria SIMPLES ☐ Maioria ABSOLUTA ☐ 2/3

Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 26 / 08 / 2025

☒ APROVADO 26 / 08 / 2025

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

☐ APROVADO ____ / ____ / ____

☐ REJEITADO ____ / ____ / ____

Ocorrências:

Urgência Especial: 26 / 08 / 2025

Vista: ____ / ____ / ____

Adiamento de Discussão: ____ / ____ / ____

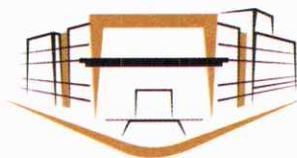
Adiamento de Votação: ____ / ____ / ____

Retirada: ____ / ____ / ____

Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 142 / 2025

Data: 24 / 08 / 2025



CÂMARA MUNICIPAL

SANTA FÉ DO SUL - SP

AUTÓGRAFO Nº142/2025
PROJETO DE LEI Nº139/2025

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art.1º Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos servidores públicos ativos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Santa Fé do Sul, inclusive aos membros do Conselho Tutelar, como benefício de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas com alimentação.

§1º O benefício de que trata o caput não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do servidor e não será computado para fins de aposentadoria, pensão, adicional de tempo de serviço ou quaisquer outras vantagens funcionais.

§2º A concessão do auxílio-alimentação será custeada por recursos próprios do Município, consignados em dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO II

DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado, anualmente, por lei específica, a partir de 1º de janeiro do exercício, em percentual mínimo equivalente ao índice acumulado de janeiro a dezembro do exercício anterior, podendo ser superior, conforme deliberação.

Art. 3º Os valores pagos a título de auxílio-alimentação serão pagos integralmente na folha de pagamento do servidor.

Art. 4º O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no mês de referência, considerados para este fim apenas os dias úteis em que o servidor esteve presente e desempenhando suas funções regularmente.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se "dia efetivamente trabalhado" aquele em que o servidor estiver em exercício regular de suas funções, com registro de frequência integral, bem como os dias de afastamento legal decorrente de:

I – Acidente de trabalho;

II – Licença maternidade;

III – Licença paternidade;

- IV – Luto;
- V – Doenças infectocontagiosas;
- VI – Doenças graves, especificadas em regulamento;
- VII – Licenças decorrentes de cirurgias, exceto as estéticas;
- VIII – Gestação de risco;
- IX – Gozo de férias e licença-prêmio regulamentares;
- X – Faltas abonadas;
- XI – Casamento, até cinco dias;
- XII - Prestação de serviços no júri;
- XIII - Licença adoção;
- XIV – Doação de sangue;
- XIII – Folga compensatória e de aniversário;

§2º O valor diário será obtido pela divisão do valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 22 (vinte e dois).

§3º Os servidores que por força da peculiaridade do serviço exercerem suas atividades em regime de escala de revezamento, terão o valor diário do auxílio-alimentação fixado em regulamento específico, respeitadas as disposições contidas na presente lei, no que couber.

CAPÍTULO III **DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO**

Art. 5º Será descontado do auxílio-alimentação, gerando, por consequência, o seu pagamento proporcional aos dias trabalhados dentro do mês de referência, as ausências ao serviço decorrentes de:

- I – Faltas justificadas e injustificadas;
- II – Gozo de licença para acompanhamento de familiar enfermo, salvo nos casos de acompanhamento de filho “incapaz”, fato de que somente serão reconhecidas pelo órgão da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social;
- III – Gozo de auxílio-reclusão; e
- IV- Suspensão por sanção disciplinar.

§1º Excepcionalmente, o benefício poderá ser pago nos casos de participação em treinamentos, cursos de formação, qualificação profissional ou eventos obrigatórios promovidos pela administração pública, desde que realizados em dias úteis e mediante comprovação da frequência.

§2º A apuração das condições de redução será realizada pela unidade de Recursos Humanos com base nos registros funcionais e de frequência do mês anterior ao pagamento.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º O servidor com acúmulo de cargos ou funções remuneradas no âmbito da administração municipal receberá apenas um único auxílio-alimentação, correspondente ao vínculo de maior valor do benefício, vedada a duplicidade de pagamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos de apuração, controle e operacionalização do pagamento do auxílio-alimentação. As doenças mencionadas nos incisos V e VI do §1º do art. 3º também deverão constar expressamente no decreto regulamentador, com a definição dos critérios e condições para sua caracterização.

Art. 8º Não farão jus ao auxílio-alimentação os agentes políticos e os ocupantes da função de docentes contratados por prazo determinado.

Art. 9º Para efeitos da concessão do abono de que trata a Lei nº 3.433, de 31 de março de 2016, cujos efeitos foram estendidos pela Lei nº 4.867, de 23 de abril de 2025, aplicar-se-á os critérios de concessão estabelecidos nesta lei.

Art. 10 Ficam revogadas integralmente as seguintes leis e dispositivos correlatos: Lei Municipal nº 2.238, de 17 de setembro de 2003; Lei Municipal nº 3.520, de 26 de janeiro de 2017; Lei Municipal nº 3.567, de 18 de maio de 2017; Lei Municipal nº 3.708, de 19 de abril de 2018; Leis Municipais nº 4.222, de 25 de janeiro de 2022, nº 4.401, de 20 de janeiro de 2023 e 4.815, de 23 de janeiro de 2025.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º setembro de 2025.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
27 de agosto de 2025



WAGNER LOPES
PRESIDENTE



TERESINHA DO GAVAS
1ª SECRETÁRIA



O Vereador Marcos Favaleça, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

002/2025

TEXTO DA EMENDA:

No artigo 2º, Capítulo II - Projeto de Lei nº 139/2025, que ***“Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e da outras providências”***, passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Art. 2º “O valor do auxílio alimentação será reajustado, anualmente, por lei específica, a partir de 1º de janeiro do exercício, utilizando o período de apuração ***do índice de janeiro a dezembro do exercício anterior.***”

Passe a constar:

Art. 2º “O valor do auxílio alimentação será reajustado, anualmente, por lei específica, a partir de 1º de janeiro do exercício, ***em percentual mínimo equivalente ao índice acumulado de janeiro a dezembro do exercício anterior, podendo ser superior, conforme deliberação.***”

JUSTIFICATIVA:

A presente alteração tem por finalidade conferir maior clareza, segurança jurídica e justiça na aplicação do reajuste do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais.

Na redação anterior, o texto previa a atualização anual do benefício com base no índice acumulado de janeiro a dezembro do exercício anterior, mas não assegurava, de forma explícita, a obrigatoriedade da reposição integral da perda inflacionária. Dessa forma, poderia haver interpretações que resultassem em reajustes inferiores à variação efetiva do custo de vida, prejudicando o poder de compra dos servidores.

Com a nova redação, garante-se que o reajuste anual do auxílio-alimentação será, no mínimo, equivalente ao índice acumulado do período, preservando-se o valor real do benefício. Além disso, mantém-se a possibilidade de deliberação por percentual superior, de acordo com a realidade financeira do município e as decisões de gestão, reforçando a valorização e o respeito aos servidores públicos.

Assim, a medida busca conciliar responsabilidade fiscal com justiça social, assegurando que o auxílio-alimentação cumpra efetivamente sua função de apoiar as necessidades básicas dos servidores municipais, sem sofrer perdas decorrentes da inflação. Nada, além disso. Daí, a razão da presente emenda modificativa, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
25 de agosto de 2025

MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

26 AGO. 2025

APROVADO



O Vereador Marcos Favaleça, no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc., apresentam ao Colendo Plenário, a seguinte:

EMENDA MODIFICATIVA

003/2025

TEXTO DA EMENDA:

No §2º do Artigo 4º, Capítulo II - Projeto de Lei nº 139/2025, que “Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e da outras providencias”, suprime-se a expressão “**dias úteis**” e passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

§2ºO valor diário será obtido pela divisão do valor mensal de R\$ 600,00(seiscentos reais) por 22 (vinte e dois) **dias úteis**”

Passe a constar:

§2ºO valor diário será obtido pela divisão do valor mensal de R\$ 600,00(seiscentos reais) por 22 (vinte e dois)”.

JUSTIFICATIVA:

A supressão da expressão “dias úteis” tem como finalidade evitar distorções na interpretação e na aplicação do cálculo do auxílio-alimentação, assegurando maior justiça e clareza ao dispositivo.

Na redação anterior, ao estabelecer a divisão do valor mensal por “22 dias úteis”, a norma poderia gerar insegurança jurídica, uma vez que o número de dias úteis varia de acordo com o calendário de cada mês, podendo resultar em situações de inconsistência ou tratamento desigual entre os servidores.

Ao simplificar a redação para apenas “22 (vinte e dois) dias”, fixa-se um critério objetivo e uniforme, desvinculado de variações mensais no calendário. Esse parâmetro já corresponde a uma média consolidada utilizada em legislações e regulamentos correlatos, trazendo maior estabilidade, previsibilidade e padronização ao cálculo do benefício.

Portanto, a medida ora proposta visa assegurar segurança jurídica, isonomia entre os servidores e simplificação administrativa, sem prejuízo ao direito dos beneficiários. Nada, além disso. Daí, a razão da presente emenda modificativa, que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
25 de agosto de 2025

MARCOS FAVALEÇA
VEREADOR PSD



Mensagem nº 119/2025

Santa Fé do Sul, 19 de agosto de 2025.

Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo consolidar e atualizar a legislação municipal referente ao vale-alimentação concedido aos servidores públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Santa Fé do Sul, promovendo a adequação de sua sistemática de pagamento a critérios objetivos e transparentes, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Desde sua instituição pela Lei nº 2.238/2003, o benefício do vale-alimentação passou por diversas alterações legislativas pontuais, dispersas em diferentes diplomas legais. Essa fragmentação normativa criou um cenário de complexidade e insegurança interpretativa para os órgãos de gestão de pessoas, gerando dificuldades na uniformização de critérios e no controle administrativo.

Nesse contexto, propõe-se a compilação integral da legislação em um único instrumento, assegurando maior segurança jurídica, transparência e facilidade de aplicação para todos os entes envolvidos – gestores, servidores e órgãos de controle.

A medida também busca aperfeiçoar os critérios de concessão do benefício, compatibilizando-o com a efetiva prestação do serviço público. Para tanto, adota-se o modelo de pagamento proporcional aos dias efetivamente trabalhados, assegurando coerência entre a presença do servidor e o recebimento do benefício, sem qualquer conotação punitiva ou restritiva.

Importa destacar que o vale-alimentação possui natureza eminentemente indenizatória, razão pela qual sua concessão deve guardar compatibilidade com a finalidade para a qual se destina – ou seja, subsidiar os custos diários de alimentação durante o exercício das atividades funcionais.

A proposta também reafirma o compromisso do Município com a valorização do servidor público, mantendo o valor atualizado do benefício em patamar adequado às condições econômicas locais, ao mesmo tempo em que promove a necessária sustentabilidade fiscal e racionalidade administrativa.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SANTA FÉ DO SUL
TRABALHANDO POR VOCÊ

Reforça-se que a medida ora proposta não visa restringir direitos, mas sim aprimorar mecanismos de gestão e modernizar os instrumentos legais que regulamentam benefícios funcionais, adotando critérios objetivos e universalmente compreendidos no setor público.

Diante do exposto, e confiando na elevada compreensão desta Egrégia Câmara Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, certos de sua relevância para o aperfeiçoamento da política de recursos humanos e para a continuidade da boa prestação dos serviços públicos à população de Santa Fé do Sul.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.



Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

WAGNER ANTONIO PEREIRA LOPES

Presidente da Câmara Municipal

Santa Fé do Sul – SP.





PROJETO DE LEI Nº 139/2025

Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e dá outras providências.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art.1º Fica instituído o auxílio-alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aos servidores públicos ativos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município de Santa Fé do Sul, inclusive aos membros do Conselho Tutelar, como benefício de caráter indenizatório, destinado ao custeio parcial das despesas com alimentação.

§1º O benefício de que trata o caput não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração do servidor e não será computado para fins de aposentadoria, pensão, adicional de tempo de serviço ou quaisquer outras vantagens funcionais.

§2º A concessão do auxílio-alimentação será custeada por recursos próprios do Município, consignados em dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO II
DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

Art. 2º O valor do auxílio-alimentação será reajustado, anualmente, por lei específica, a partir de 1º de janeiro do exercício, utilizando o período de apuração do índice de janeiro a dezembro do exercício anterior. ✓

Art. 3º Os valores pagos a título de auxílio-alimentação serão pagos integralmente na folha de pagamento do servidor.

Art. 4º O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados no mês de referência, considerados para este fim apenas os dias úteis em que o servidor esteve presente e desempenhando suas funções regularmente.

§1º Para efeitos desta Lei, considera-se "dia efetivamente trabalhado" aquele em que o servidor estiver em exercício regular de suas funções, com registro de frequência integral, bem como os dias de afastamento legal decorrente de:

I – Acidente de trabalho;

II – Licença maternidade;

III – Licença paternidade;





- IV – Luto;
- V – Doenças infectocontagiosas;
- VI – Doenças graves, especificadas em regulamento;
- VII – Licenças decorrentes de cirurgias, exceto as estéticas;
- VIII – Gestação de risco;
- IX – Gozo de férias e licença-prêmio regulamentares;
- X – Faltas abonadas;
- XI – Casamento, até cinco dias;
- XII - Prestação de serviços no júri;
- XIII - Licença adoção;
- XIV – Doação de sangue;
- XIII – Folga compensatória e de aniversário;

§2º O valor diário será obtido pela divisão do valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 22 (vinte e dois) dias úteis. *suprimento*

§3º Os servidores que por força da peculiaridade do serviço exercerem suas atividades em regime de escala de revezamento, terão o valor diário do auxílio-alimentação fixado em regulamento específico, respeitadas as disposições contidas na presente lei, no que couber.

CAPÍTULO III

DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO

Art. 5º Será descontado do auxílio-alimentação, gerando, por consequência, o seu pagamento proporcional aos dias trabalhados dentro do mês de referência, as ausências ao serviço decorrentes de:

con. inciso I
I – Faltas justificadas e injustificadas;

II – Gozo de licença para acompanhamento de familiar enfermo, salvo nos casos de acompanhamento de filho “incapaz”, fato de que somente serão reconhecidas pelo órgão da área de recursos humanos da administração municipal, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social;





III – Gozo de auxílio-reclusão; e

IV- Suspensão por sanção disciplinar.

§1º Excepcionalmente, o benefício poderá ser pago nos casos de participação em treinamentos, cursos de formação, qualificação profissional ou eventos obrigatórios promovidos pela administração pública, desde que realizados em dias úteis e mediante comprovação da frequência.

§2º A apuração das condições de redução será realizada pela unidade de Recursos Humanos com base nos registros funcionais e de frequência do mês anterior ao pagamento.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º O servidor com acúmulo de cargos ou funções remuneradas no âmbito da administração municipal receberá apenas um único auxílio-alimentação, correspondente ao vínculo de maior valor do benefício, vedada a duplicidade de pagamento.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos de apuração, controle e operacionalização do pagamento do auxílio-alimentação. As doenças mencionadas nos incisos V e VI do §1º do art. 3º também deverão constar expressamente no decreto regulamentador, com a definição dos critérios e condições para sua caracterização.

Art. 8º Não farão jus ao auxílio-alimentação os agentes políticos e os ocupantes da função de docentes contratados por prazo determinado.

Art. 9º Para efeitos da concessão do abono de que trata a Lei nº 3.433, de 31 de março de 2016, cujos efeitos foram estendidos pela Lei nº 4.867, de 23 de abril de 2025, aplicar-se-á os critérios de concessão estabelecidos nesta lei.

Art. 10 Ficam revogadas integralmente as seguintes leis e dispositivos correlatos: Lei Municipal nº 2.238, de 17 de setembro de 2003; Lei Municipal nº 3.520, de 26 de janeiro de 2017; Lei Municipal nº 3.567, de 18 de maio de 2017; Lei Municipal nº 3.708, de 19 de abril de 2018; Leis Municipais nº 4.222, de 25 de janeiro de 2022, nº 4.401, de 20 de janeiro de 2023 e 4.815, de 23 de janeiro de 2025.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º setembro de 2025.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

19 AGO. 2025

PROT. Nº489

PROTOCOLO

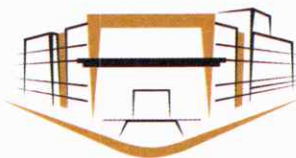
Evandro Farias Mura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

26 AGO. 2025

APROVADO





CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº.139/2025**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
26 de agosto de 2025


Vereador JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO
Presidente da Comissão


Vereadora PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI
Relatora


Vereador RONALDO EUGÊNIO DE LIMA
Membro

a: urgência

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo

26 AGO. 2025

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.163/2025

PROJETO DE LEI Nº139/2025

Ementa: “Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

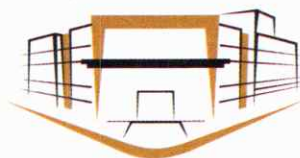
Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Presidente da Comissão

a) vereadora **PATRÍCIA TSUTSUME LIVORATI**
Relatora

a) vereador **RONALDO EUGÊNIO DE LIMA**
Membro

a: justiça



CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL - SP

Processo nº.163/2025

PROJETO DE LEI Nº139/2025

Ementa: “Dispõe sobre a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos municipais, consolida e revoga a legislação anterior sobre a matéria, e dá outras providências”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.

a) vereadora **TERESINHA AP. PADILHA GOMES ALCAMIM**
Presidente da Comissão

a) vereador **JOSÉ ROLLEMBERG ARAÚJO CASTRO**
Relator

a) vereador **MARCOS LEANDRO FAVALEÇA**
Membro

a: finanças